



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

MENSAGEM N. 38

Em 18 de julho de 2023.
Excelentíssimo Senhor
DIOGO NICOLAU
Presidente da Câmara de Vereadores
Lindóia do Sul/SC

Senhor Presidente, senhores Vereadores:

1. Encaminhamos o Projeto de Lei que institui a concessão de benefícios eventuais da assistência social. O município terceirizou a revisão das leis da assistência social e o projeto ora apresentado foi analisado pela equipe técnica da assistência social. O setor está a disposição para os esclarecimentos necessários.

Desta forma, solicitamos o empenho dos nobres edis para a aprovação da presente proposição.

Atenciosamente:


NEUDI ANGELO BERTOL
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 21, DE 18 DE JULHO DE 2023.

Define e regulamenta os benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL.

Faço saber que a Câmara de Vereadores de Lindóia do Sul aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

Art. 2º - Os benefícios eventuais consistem em uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário, não contributiva, que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), fundamentados nos princípios da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos direitos sociais e das seguranças socioassistenciais.

§ 1º - O benefício eventual deve integrar a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas.

§ 2º - Entende-se que as pessoas com menores rendimentos, dadas às condições de vida, são as mais afetadas por contarem com menos possibilidades de enfrentamento a tais adversidades.

Art. 3º - Os benefícios eventuais deverão ser:

- a) Distributivos, gratuitos e não sujeitos a condicionalidades ou contrapartidas;
- b) Desfocalizados da indigência, da idade mínima de 65 anos e deficiências;
- c) Desburocratizados;
- d) Interpretados como direitos e terem divulgadas amplamente e periodicamente as condições e a oportunidade para acessá-los e usufruí-los;
- e) Desvinculados de testes e de meios ou comprovações rigorosas, complexas e constrangedoras.



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

Parágrafo único: Os requerentes de Benefícios Eventuais, com renda per capita de ½ salário mínimo e/ou de até 3 (três) salário mínimo familiar, deverão ser encaminhados para inscrição e/ou atualização do CadÚnico (Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal).

CAPÍTULO II

DESTINAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias em situação de vulnerabilidade social, com impossibilidade de arcar, por conta própria, com as necessidades urgentes e com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º - Vulnerabilidade social compreende situações ou identidades que podem levar à exclusão social dos sujeitos - situações essas que têm origem no processo de produção e reprodução de desigualdades sociais e de processos discriminatórios e segregacionistas. A vulnerabilidade não é somente financeira; ela envolve a relação entre direitos e rede de serviços e políticas públicas e a capacidade de os indivíduos ou grupos sociais acessarem esse conjunto de bens e serviços, de modo a exercer a sua cidadania.

§ 2º - Contingências sociais devem ser entendidas como situações que podem deixar as famílias ou indivíduos em situações de vulnerabilidade e fazem parte da condição real da vida em sociedade, tais como: acidentes, nascimentos, mortes, desempregos, enfermidades, situação emergencial, estado de calamidade pública, entre outros.

Art. 5º - Os benefícios eventuais serão prestados aos cidadãos em razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporárias e de calamidade pública, não estando restritos a prestações únicas, casos de nascimento, morte e perdas e danos.

Art. 6º - Não farão jus aos benefícios eventuais descritos nesta norma, aqueles cidadãos já atendidos, por outras políticas públicas setoriais, de abrangência municipal, estadual ou federal, programas e ou projetos, pontuais, com o mesmo objeto, no mesmo período do requerimento.

Parágrafo único. Os benefícios/programas de transferência direta de renda do Programa Bolsa Família e/ou o que vier a suceder, não se enquadram no critério disciplinado no caput deste artigo.



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

CAPÍTULO III

ANÁLISE DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PARA A OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 7º - Os benefícios eventuais correspondentes ao nascimento, morte e vulnerabilidade temporária terão como critério objetivo para acesso, renda per capita de ½ salário mínimo e/ou, renda familiar de até 3 (três) salários mínimo nacional, considerados para este cálculo todos os membros da família, e será concedido mediante a avaliação disposta no art. 8º desta lei.

§ 1º - Em situações excepcionais, nas quais as famílias não se enquadrem no critério disciplinado no caput deste artigo, poderá a equipe técnica de referência flexibilizar a exigência dos critérios e prazos para casos em que for constatada a situação de vulnerabilidade temporária.

§ 2º - Ocorrendo a situação disciplinada no parágrafo anterior, a equipe técnica deverá dar ciência ao Conselho Municipal de Assistência Social na primeira reunião ordinária subsequente.

§ 3º - Os benefícios/programas de transferência direta de renda do Programa Bolsa Família e/ou o que vier a suceder, no âmbito da Política de Assistência Social, não serão contabilizados no cálculo de renda familiar.

Art. 8º - A concessão dos benefícios eventuais caracteriza-se por atividade a ser realizada por profissionais de nível superior que compõem as equipes de referência dos serviços socioassistenciais integrantes dos equipamentos da Política de Assistência Social a nível local, com o devido e obrigatório registro em conselhos de classe, conforme resolução do CNAS N.º. 17/2011.

§ 1º - Quando os equipamentos forem os locais de oferta dos Benefícios Eventuais, e a demanda justificar, deverá ser ampliado o número de profissionais que compõe obrigatoriamente as equipes de referência (Resolução CNAS 17/2011) e contar com espaço físico adequado para além daqueles necessários para a oferta dos serviços, visando não prejudicar a oferta dos principais serviços dos equipamentos, ou seja, Serviço de Atendimento Integral a Família – PAIF; Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Família e Indivíduos – PAEFI.

§ 2º - Os dados coletados durante o atendimento terão validade de 06 (seis) meses, caso, não tenha ocorrido nenhuma mudança de endereço, composição familiar e de renda familiar.

§ 3º - O documento utilizado para entrevista e parecer para a concessão dos Benefícios Eventuais pode ser Relatório e/ou Formulário, ou sistema informatizado, adotado pelo município.





MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

§ 4º - Quanto ao documento contábil pode ser utilizado recibo, termo de entrega ou ainda listas assinadas pelos beneficiários.

§ 5º - O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual, conforme critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 6º - Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais: a criança, o adolescente, a gestante, a nutriz, a pessoa com deficiência, a pessoa idosa e as famílias em situação de calamidade pública.

§ 7º - A concessão dos Benefícios Eventuais ocorrerá nos serviços socioassistenciais, especificamente nas Unidades do CRAS e na gestão, através da equipe da PSB e PSE, no âmbito do trabalho social com famílias, nas ações de atendimento, acompanhamento e demanda espontânea, sendo que caberá a gestão local definir, preferencialmente com as equipes e regulamentar os fluxos de referência e contra referência, quando se optar pela oferta de benefícios eventuais em todas as unidades socioassistenciais públicas; ou, em uma unidade específica, enquanto outras unidades concedem apenas a família e indivíduos em acompanhamento

Art. 9º - De acordo com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda do SUAS à família ou pessoa beneficiada deverá ser encaminhada para cadastrar-se no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal CADÚNICO.

CAPÍTULO IV

DA ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 10º - Serão concedidos benefícios eventuais em casos de:

I - Natalidade;

II - Morte;

III - Vulnerabilidade temporária;

IV - Calamidade Pública;

V - Outros benefícios eventuais dispostos sob forma de lei ou regulamentados pelo Conselho Municipal de Assistência Social e mediante apresentação de demanda pela equipe técnica devidamente justificada.



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

Seção I

Benefício Eventual Natalidade

Art. 11º - O benefício eventual em razão de natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, no valor de um salário mínimo nacional, a ser ofertado em bens materiais e/ou em pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Parágrafo único. Quando se tratar de bens materiais, será do enxoval do recém-nascido, incluindo vestuário, utensílios para alimentação, higiene e demais itens de necessidade básica, observada a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 12º - O benefício pode ser solicitado 90 (noventa) dias após o nascimento, sendo que a avaliação para a concessão do benefício será feita em até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Art. 13º - O benefício eventual, em razão de natalidade, será devido à família em número igual ao da ocorrência do evento.

§ 1º - Em caso de parto múltiplo, o benefício será concedido a cada uma das crianças.

§ 2º - É vedada a concessão de auxílio por nascimento para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no art. 18, I, g, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 14º - O benefício eventual em razão de nascimento atenderá preferencialmente aos seguintes aspectos:

I - Necessidades do nascituro ou recém-nascido;

Art. 15º - O critério de renda estabelecido no art. 7º considerará o nascituro no cálculo da renda per capita.

Seção II

Benefício Eventual Morte

Art. 16º - O benefício eventual concedido em razão de morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia, destinados a reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 17º - O benefício eventual concedido em razão de morte atenderá:



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

I - Ao custeio das despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;

II - Ao custeio das necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros;

III - Para o cumprimento no disposto neste artigo, levar-se-á em conta o seguinte:

a) Em caso de falecimento de mais de um integrante do mesmo grupo familiar, poderá ser concedido um benefício em razão de cada pessoa falecida;

b) Em caso de natimorto (morte de um feto após 20 semanas de gravidez) ou morte do recém-nascido, a família poderá requerer o benefício para suprir necessidades decorrentes.

c) Em caso das despesas a família pode requerer o benefício até 30 (trinta) dias após o óbito;

d) Quando se tratar de usuário da política de assistência social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inserido nos serviços socioassistenciais da proteção social especial de alta complexidade, os responsáveis pelos serviços poderão solicitar o benefício eventual concedido em razão de morte;

e) O valor do auxílio funeral, quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social em situação de abandono, morador de rua, ou indivíduo sem vínculo familiar conhecido, será o total dos custos das despesas decorrentes do funeral, sendo gerido pelo órgão gestor municipal de Assistência Social;

f) Em situações excepcionais, nas quais as famílias apresentem situação de vulnerabilidade extrema, porém não sendo considerada como situação de abandono, pessoa em situação de rua ou indivíduo sem vínculo familiar conhecido, a equipe técnica de referência através de avaliação, poderá flexibilizar o valor já definido no artigo 19, até o valor máximo de 4 salários mínimos.

Parágrafo único: Os casos em que for identificada a necessidade de flexibilizar os preceitos acima descritos, serão considerados como **CASOS DE LIBERAÇÕES EXCEPCIONAIS** e deverão ser encaminhados informação ao CMAS para ciência e deliberação.

Art. 18º - Os benefícios eventuais em razão de nascimento e/ou morte poderão ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 19º - O valor conferido a título de auxílio-funeral será de um salário mínimo nacional vigente no país.



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

Seção III

Benefício Eventual de Vulnerabilidade Temporária

Art. 20º - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - Da falta de:

- a) Acesso a condições e meios para produzir segurança social e suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- b) Documentação;
- c) Domicílio.

II - Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 21º - Serão ofertados para essas situações, dentre outros:

- I - Cesta de gêneros alimentícios;
- II - Documentação;
- III - Passagens/transporte;
- IV - Acolhimento;
- V - Aluguel social;
- VI - Custeio de tarifas de energia elétrica e abastecimento de água;

Art. 22º - A caracterização dos benefícios ofertados, de acordo com artigo 21, se configura:

I - Cesta de gêneros alimentícios e/ou itens de higiene, em que o fornecimento contemple alimentação saudável, acessível e de qualidade, desde que não tenham recebido esses itens no mesmo mês em razão de outro benefício e/ou projeto vigente, sendo que durante o ano vigente poderá ser concedido no prazo máximo de quatro (04) meses;



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

II - Documentação consistente no custeio de foto, para casos de idade inferior a 3 anos, para confecção da primeira via da carteira de identidade;

III - Passagens para transporte que serão concedidas nos casos de pessoas em situação de rua e/ou trânsito no âmbito da Política de Assistência Social, e indígenas, por vias terrestres, cujo pagamento não poderá exceder ao valor equivalente a distância da capital do Estado de Santa Catarina (Florianópolis) apenas uma vez;

a) O benefício transporte consiste na concessão de passagens intermunicipais para acessar os serviços e programas socioassistenciais vinculados a Secretaria Municipal de Assistência Social, e para atender às situações emergenciais e pontuais identificadas, no âmbito do acompanhamento familiar, para encaminhamentos referentes à política de assistência social.

IV - Acolhimento consistente no pagamento de hotel para a vítima, nos casos de perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares com presença de violação de direitos,

a) O auxílio será concedido pelo prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas;

b) O auxílio poderá ser concedido por prazo superior àquele estabelecido na alínea anterior, desde que devidamente justificada a necessidade e avaliada por técnico de referência do serviço.

V - Aluguel Social é um benefício eventual concedido para custear, integral ou parcialmente, a locação de imóvel residencial situado no Município de Lindóia do Sul, objetivando disponibilizar o acesso à moradia segura em caráter emergencial e temporário, às famílias em situação de vulnerabilidade ou risco social, através do repasse de recurso financeiro, de ½ salário mínimo nacional vigente;

§ 1º - O aluguel social deve ser ofertado no campo das seguranças sociais, não podendo ser confundido com a provisão de moradia no campo da habitação, espaço em que o cidadão deve ter sua demanda atendida de forma definitiva.

§ 2º - Serão beneficiárias do Aluguel Social as famílias privadas de sua moradia nas seguintes hipóteses:

I - Em situação de vulnerabilidade social relevante, especialmente em casos de violência doméstica, hipótese onde os membros encontram-se em situação de risco pessoal e social;

II - Em situação de emergência, estado de emergência e calamidade pública, devidamente reconhecida, hipótese em que o Aluguel Social poderá, excepcionalmente, ser disponibilizado sem comprovação de tempo mínimo de moradia no município



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

III - Excepcionalmente, o aluguel social poderá ser concedido para pessoas que residam no município de Lindóia do sul com período inferior a um ano, mediante avaliação da equipe técnica.

§ 3º - São requisitos para a concessão do benefício de Aluguel Social às famílias privadas de sua moradia, cumulativamente:

- a) Residir no município há pelo menos 12 (doze) meses ou, excepcionalmente, estar em alojamento/abrigo provisório por intermédio de programas/projetos públicos;
- b) Locar imóvel que não esteja situado em área pública, em área de preservação permanente ou de risco;
- c) Não possuir imóvel no município de Lindóia do Sul, ou fora dele, exceto nos casos de situação de emergência e/ou calamidade pública devidamente reconhecidos.

§ 4º - O titular do benefício concedido será preferencialmente a mulher, salvo nos casos de incapacidade comprovada desta, onde outro integrante do núcleo familiar será o titular do benefício.

§ 5º - Terá prioridade na concessão do Aluguel Social a família que:

- I - Possuir menor renda per capita;
- II - For chefiada preferencialmente por mulher;
- III - Possuir maior número de dependentes.

§ 6º - O benefício do Aluguel Social será concedido pelo período máximo de até 03 (três) permitida a prorrogação por igual período, mediante avaliação e parecer da equipe técnica de referência do serviço socioassistencial (conforme § 7º do artigo 8º), caso mantidas as condições de vulnerabilidade e risco social, conforme estabelecido no artigo 2º desta Lei.

§ 7º - O valor do benefício concedido deverá ser utilizado integralmente para locação de moradia transitória, situada em área segura e salubre, sendo vedada a sua utilização para outros fins;

§ 8º - Caso o valor do aluguel mensal contratado seja inferior ao valor do benefício, este ficará limitado ao valor do aluguel do imóvel locado e, na hipótese do aluguel mensal contratado ser superior ao valor do benefício é de responsabilidade do beneficiário o complemento do valor;

§ 9º - A Administração Pública Municipal não faz parte de qualquer ajuste ou relação entre locador e locatário e não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao imóvel locado, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula prevista em contrato ou ajustada verbalmente.





MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

VI - Custeio de tarifas de energia elétrica e abastecimento de água

- a) O auxílio para custeio de energia elétrica e abastecimento de água permitirá atender situações emergenciais de regularização do fornecimento de água, luz em casos de suspensão e/ou aviso de corte, devidamente justificadas, a fim de atender prioritariamente famílias com crianças, idosos, gestantes e nutrízes em condição de vulnerabilidade e/ou risco social;
- b) Também poderá atender situações de desligamento dos serviços de acolhimento institucional da assistência social, auxiliando no processo de reconstrução de seus vínculos familiares;
- c) Terá um limite de pagamento de até 22% (vinte e dois por cento) do salário mínimo vigente, sendo concedido apenas 01 (uma) vez no período de 01 (um) ano.

VII – Cobertores e Similares

- a) Se destinam a indivíduos e famílias que não podem satisfazer suas necessidades básicas com recursos próprios, necessitando da concessão de benefícios que atendam a necessidade de cobertores e/ou similares para ajudar a amenizar o frio;
- b) O benefício eventual, aqui definido, deve ser concedido na forma de bens de consumo, em caráter provisório;
- c) Devem ser ofertados de forma integrada com os serviços da política de Assistência Social, além dos programas, projetos e demais benefícios do SUAS;
- d) A equipe técnica responsável pela concessão de benefícios eventuais de cobertores, deve avaliar a forma mais adequada da prestação do benefício, assegurando sua integração às ações da rede socioassistencial e ações de outras políticas públicas, mediante articulação feita pela gestão local.

Seção IV

Benefício Eventual de Situação de Emergência e Calamidade Pública

Art. 23º - Para o atendimento em razão de situação de emergência e estado de calamidade pública devidamente reconhecido, o benefício eventual deve assegurar, complementarmente e de forma intersetorial com as demais políticas públicas, a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do art. 22 da Lei 8.742, de 1993, alterada pela Lei 12.435 de 2011.

Art. 24º - O Benefício Eventual por Situação de Emergência e de Estado de Calamidade Pública consiste no apoio e proteção à população através da oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas.



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

Parágrafo Único. Nos casos de oferta de alojamentos provisórios coletivos, as equipes técnicas, das **Políticas setoriais municipais** deverão assistir os beneficiários de modo a assegurar a garantia da salubridade dos locais e prevenir a saúde mental dos beneficiários.

Art. 25º - O órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social deverá assegurar a realização de articulações e a participação em ações conjuntas de caráter intersetorial para a minimização dos danos ocasionados e o provimento das necessidades verificadas.

Art. 26º - A Situação de Emergência e de Estado de Calamidade Pública caracteriza-se quando há reconhecimento pelo poder público de situações anormais como: temperaturas excessivamente baixas/altas, tempestades, enchentes, inversões térmicas, estiagens, desabamentos, incêndios e epidemias, causando sérios danos à comunidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 27º - Para atendimento das vítimas de Situação de Emergência e de Estado de Calamidade Pública, o benefício eventual deverá ser gerenciado de forma articulada com o serviço de proteção socioassistencial de alta complexidade.

Art. 28º - São consideradas provisões compatíveis com o Benefício Eventual por Situação de Emergência e de Estado de Calamidade Pública, as destinadas para:

- I - Aquisição de materiais para alojamento;
- II - Aquisição de materiais de limpeza e desinfecção;
- III - Vestuário, agasalhos, colchões e cobertores;
- IV - Alimentação;
- V - Estrutura para guarda de pertences e documentos;
- VI - Outras necessidades que atendam às particularidades da situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Art. 29º - A forma de acesso ao Benefício Eventual por Situação de Emergência e de Estado de Calamidade Pública se dará através de notificação de órgãos da Administração Pública Municipal e da Defesa Civil, conforme protocolo de situação de emergência e calamidade pública.

§ 1º - O Benefício Eventual por Situação de Emergência e de Estado de Calamidade Pública será concedido de forma ágil ou conforme determinado juntamente com a família, a partir de avaliação da equipe técnica de referência dos serviços socioassistenciais (conforme § 7º do artigo 8º).



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

§ 2º - A concessão de itens de ajuda humanitária da Defesa Civil depende do reconhecimento do poder público, via decreto municipal, o que não ocorre com os benefícios eventuais, que podem ser concedidos mediante necessidade da população e regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 3º - A gestão municipal deverá observar para não haver sobreposição de itens de ajuda humanitária e benefícios eventuais, mediante trabalho integrado da política da Defesa Civil e da Assistência Social.

CAPÍTULO V DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 30º - São documentos essenciais para concessão dos benefícios eventuais (vulnerabilidade temporária, natalidade, morte, ou situação de calamidade pública):

- I - Comprovante de residência no município, (fatura/boleto de energia elétrica, água, telefone, contrato de locação de imóvel residencial, dentre outros),
- II - Comprovante de renda de todos os membros do grupo familiar, no caso de agricultor apresentação de DAP;
- III - Documentos pessoais do requerente, bem como, do demais integrantes do grupo familiar residam no mesmo domicílio.

§ 1º - Em razão de natalidade:

I - O benefício será concedido após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;

§ 2º - No caso de benefício eventual em virtude de morte:

- I - Declaração de morte presumida ou certidão de óbito;
- II - Nota fiscal referente aos serviços funerários;
- III - Dados bancários do requerente para depósito (pessoa física).

§ 3º - No caso de aluguel social:

- I - Cópia do contrato de locação do imóvel com a qualificação completa do locador e do locatário e/ou declaração do proprietário de locação do imóvel assinada em cartório.
- II - Comprovante de endereço do imóvel,
- III - Vigência e valor pago a título de aluguel;
- IV - Dados bancários do locador.



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

CAPÍTULO VI DA COORDENAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CASOS OMISSOS

Art. 31º - Compete ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

- a) Coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo;
- b) Elaboração, pelos serviços socioassistenciais, de um plano de acompanhamento e monitoramento das famílias beneficiárias, quando necessário;
- c) Articulação com as políticas sociais setoriais e de defesa de direitos socioassistenciais, para o atendimento integral da família beneficiária;
- d) O órgão gestor de Assistência Social Municipal deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão;
- e) Planejar e programar, de acordo com o ano anterior, a quantidade de benefícios eventuais necessários ao atendimento da população beneficiária, anteriormente ao período de elaboração dos projetos de Lei Orçamentária Anual, visando estimativa financeira, excetuando situações adversas que possam ocorrer.

Art. 32º - Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) a fiscalização da aplicação dos recursos destinados aos benefícios eventuais, bem como a eficácia deste no Município, propondo ao órgão gestor, sempre que necessário, a revisão anual da regulamentação de concessão e valor dos mesmos.

Parágrafo único: A inclusão ou alteração de critérios para acesso aos benefícios eventuais, deverá ser regulamentada através de alteração da Lei que o normatiza, mediante aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 33º - Não são provisões da política de assistência social os itens referentes às órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros, cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

Art. 34º - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais do Sistema Único de Assistência Social.

Art. 35º - Demais critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais não previstos nesta Lei serão disciplinados em Resolução específica do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Art. 36º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro

Art. 37º - Em caso de ocorrência de calamidade pública, os recursos financeiros deverão ser complementados e articulados com os recursos destinados à defesa civil.

Art. 38º - Ficam revogadas as Lei s Nº 1.033/2011 e 1.485/2021.

Art. 39º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lindóia do Sul, 18 de julho de 2023.


Neudi Angelo Bertol
Prefeito Municipal